



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DEFENSORIA ESPECIALIZADA
DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Belo Horizonte, 18 de abril de 2020.

AO EXMO. SR. ALEXANDRE KALIL

PREFEITO DE BELO HORIZONTE

**ASSUNTO: GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO PARA
MAIORES DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS**

A Defensoria Especializada da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência de Belo Horizonte, por meio dos Defensores Públicos, Dr. Estêvão Machado de Assis Carvalho e Dra. Fernanda Cristiane Fernandes Heringer Milagres, com fundamento nos arts. 4º, X, e 128, X, ambos da Lei Complementar n.º 80/1994 e no art. 74, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003, vem apresentar as seguintes RECOMENDAÇÕES, pelas razões de fato e de direito descritas a seguir:

Considerando que a Constituição da República estabelece em seu artigo 5º, inciso XV, o Direito Fundamental à Livre Locomoção no território nacional, o qual somente pode ser restringido nas hipóteses taxativas descritas na Carta Magna;

Considerando que o §2º do artigo 230, também da Constituição da República, estabelece a garantia de gratuidade no transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEFENSORIA ESPECIALIZADA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Considerando que o Direito à Gratuidade no Transporte Coletivo urbano e semiurbano aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos também é contemplado na Lei Federal nº 10.741/2003 – o Estatuto da Pessoa Idosa – em seu artigo 39;

Considerando que o disposto no artigo 3º do recém publicado Decreto Municipal nº 17.332, de 16/04/2020, ao limitar a utilização da gratuidade conferida aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos apenas aos horários de baixa demanda de passageiros no transporte coletivo, contraria o disposto na Constituição da República e na Lei Federal nº 10.741/2020;

Considerando que a hierarquia das normas impede que normas infralegais e infraconstitucionais estabeleçam normas divergentes ou limitativas de direitos já garantidos em normas hierarquicamente superiores;

Considerando, ainda, a situação fática de que várias pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos necessitam utilizar a gratuidade no transporte público para se locomover para atividades laborativas e/ou tratamentos e consultas médicas, inclusive em horários considerados de alta demanda de passageiros;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEFENSORIA ESPECIALIZADA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Considerando, por fim, que é função institucional da Defensoria Pública, por força do Art. 5º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 65/2003, exercer a defesa individual ou coletiva da pessoa idosa;

Diante das considerações ora expostas e compreendendo que a solução extrajudicial da questão mostra-se mais adequada à preservação do Direito à Saúde da população idosa, compatibilizando tal direito com a preservação do Direito de Gratuidade no Transporte Coletivos dessas, **a Defensoria Especializada da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência RECOMENDA a REVOGAÇÃO** do mencionado artigo 3º do Decreto Municipal nº 17.332, de 16/04/2020, tendo em vista que, conforme demonstrado acima, viola norma constitucional expressa e de aplicação plena e imediata, bem como norma também expressa do Estatuto do Idoso.

RECOMENDA, por fim, que a necessária proteção à saúde do idoso durante a pandemia de COVID-19 se dê através de campanhas educativas a respeito dos meios de proteção contra a doença (uso de máscaras, higiene das mãos, manutenção de distância das outras pessoas, etc.), fiscalização quanto ao uso de máscaras de proteção, principalmente nos meios de transporte urbanos (ônibus, metrô, etc.), bem como exigência de que tais meios de transportes circulem com sua capacidade de passageiros reduzida, evitando-se a aglomeração de pessoas dentro dos veículos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DEFENSORIA ESPECIALIZADA
DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Solicita-se resposta à presente Recomendação no prazo de 72 horas,
endereçada aos seguintes endereços eletrônicos:
fernanda.milagres@defensoria.mg.def.br e
estevao.carvalho@defensoria.mg.def.br.

Por fim, registre-se que a presente recomendação científica e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e seu não cumprimento poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2020.

Fernanda Cristiane Fernandes Heringer Milagres
Defensora Pública – MADEP -0621
Defensoria Esp. do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Estêvão Machado de Assis Carvalho
Defensor Público – MADEP 0596
Defensoria Esp. do Idoso e da Pessoa com Deficiência